



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Recurso nº. : 121.060
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : YSSUYUKI NAKAN
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.583

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - RELATOR - Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade parte do Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento das disposições legais invocadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTOS PAGOS PELA FONTE PAGADORA SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - REFLEXO NA DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA - Rendimentos omitidos, cujo imposto de renda devido foi objeto de lançamento na Pessoa Jurídica com a reajustamento da base de cálculo, vez que, a importância paga, creditada, empregada ou entregue é considerada líquida, deve ser tributado na pessoa física do beneficiário dos rendimentos compensando-se o imposto lançado na Pessoa Jurídica, ainda que não apresente saldo de imposto a pagar. Estes rendimentos são tidos e havidos como origem de recursos para a apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A alienação de bens por valor notoriamente inferior do de mercado à pessoa ligada caracteriza a distribuição disfarçada de lucro. Tratando-se de autuação decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ESCRITURAÇÃO - O contribuinte que auferir rendimentos da atividade rural deve manter controle de suas receitas e despesas na forma do preceituado no art. 3º e incisos da Lei n.º 8.023 de 12 de abril de 1990. A compensação de prejuízos da atividade rural é admitida mediante comprovação de sua existência através de prova documental, escritural, ainda que rudimentar e contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis na declaração de ajuste anual, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YSSUYUKI NAKAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Amaury Maciel (Relator) que provinha parcialmente para afastar a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado anualmente. Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor na matéria em que o Relator foi vencido. Vencidos, também, os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra que acompanhavam o Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16
Acórdão nº : 102-45.583
Recurso nº : 121.060
Recorrente : YSSUYUKI NAKAN

RELATÓRIO

O Recorrente em procedimento de fiscalização conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 39, foi autuado a intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário constituído no montante equivalente a 3.550.130,30 UFIR's (Três milhões, quinhentas e cinqüenta mil, cento e trinta Unidades Fiscais de Referencia e trinta centésimos), conforme a seguir discriminado:

Imposto	55.294,05 UFIR's
Juros de Mora (calculados até 20/09/1995)	241.580,60 UFIR's
Multa Proporcional (passível de redução)	2.422.919,25 UFIR's
Multa (não passível de redução)	30.336,40 UFIR's
TOTAL	3.550.130,30 UFIR's.

A autuação fiscal decorre dos fatos a seguir discriminados:

a) RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – ANO BASE 1991: não ofereceu a tributação os rendimentos percebidos a título de pró-labore no montante de Cr\$1.294.020, pagos pela empresa APOLO S/A no curso do ano-calendário de 1991, conforme constatado na contabilidade e na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – IRPJ - (fls.100/103);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

b) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS PELA TAGUACAR: caracterizada por aquisições de veículos junto a empresa Taguacar Veículos Ltda. por valores notoriamente inferiores ao de mercado. Trata-se de tributação reflexa em decorrência do Auto de Infração lavrado contra a empresa Taguacar Veículos Ltda. conforme Processo n.º 10830.003874/95-80. Valores apurados (fls. 23/24) :

Fato Gerador	Valor Tributável
10/93	CR\$3.020.562,00
11/93	CR\$6.987.987,00
12/93	CR\$1.242.298,00.

c) RENDIMENTOS PAGOS PELA GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA: o contribuinte não foi ofereceu a tributação importâncias recebidas da empresa GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA, detectados através de transferências bancárias e contabilidade da empresa conforme relatório fiscal e demonstrativo de fls. 23 e 35. O imposto de renda devido sobre estes rendimentos foram objetos de autuação fiscal efetuada junto à empresa conforme consta nos autos do Processo n. 52.736.923/0001-00. Os rendimentos foram reajustados e, em decorrência, cobrado o imposto de renda na fonte no montante de 506.349,68 UFIR's (fls. 483/486). Valores apurados:

BASE DE CÁLCULO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

MÊS/ANO	REAJUSTADA	IRFONTE (Em Cr\$)
Ago/91	3.254.173,33	741.543,33
Nov/91	54.804.000,00	13.589.000,00
Dez/91	49.150.000,00	12.150.000,00
Total em 1991	107.208.173,33	26.480.543,33
Mar/92	572.898.338,67	142.898.338,67
Jun/92	343.614.756,00	85.314.756,00
Total em 1992	916.513.094,67	228.213.094,67.

d) RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL: recomposição do Resultado referente ao Exercício de 1992 - Ano-calendário de 1991 e Exercício de 1992 – Ano-Calendário de 1992 – em decorrência da glosa da compensação de prejuízos de exercício anterior tendo em vista a não apresentação do livro caixa com os registros das operações ocorridas na atividade rural – fls. 24/26.

e) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: apurado em função de várias omissões e/ou erros de informações decorrentes, sinteticamente, dos fatos abaixo:

- veículos adquiridos e não declarados – fls. 26;
- imóveis não declarados – fls.26;
- aquisição de cotas da Guainco Pisos Esmaltados Ltda. – fls. 27;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

- pagamentos diversos efetuados às empresas – fls. 28:

Apolo S/A	Cr\$ 19.000.000,00 – Ano 1991
Guainco Pisos Esmaltados Ltda.	Cr\$ 10.260.000,00 – Ano 1991
Righeto Equip.Cond.Fisico Ltda.	Cr\$300.000.000,00 – Ano 1992
Condomínio Ed. Saint. Peters	Cr\$126.491.410,40 – Ano 1992.

f) PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA APOLO – INFORMAÇÃO ERRADA: conforme consta da AGE de 14/08/91, a participação acionária na empresa Apolo S/A Ind. Com. Serviços e Participações, na data de 31/12/90, era de Cr\$500.000,00 e não de Cr\$500.000.000,00, conforme constou erradamente na coluna ano anterior da declaração de bens do ano-base de 1991. De ofício foi feita a retificação da declaração de bens do ano-base de 1991, na coluna anterior (31/12/90) para Cr\$500.000,00- fls. 28.

g) GLOSA DE RENDIMENTOS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA: o contribuinte fez constar na sua declaração relativa ao ano-base de 1991, no quadro 04, linha 07, a importância de Cr\$405.238.451,00 como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, referentes a aplicações financeiras. Ocorre que, com base nas informações do Relatório On Line DIRF, aqueles rendimentos não foram acusados como sendo percebidos pelo contribuinte. Diante deste fato e da não apresentação dos documentos correspondentes, a fiscalização procedeu a glosa do montante consignado na declaração de rendimentos do ano-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

1991, a título de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva – fls. 28;

h) SALDOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO: o contribuinte deixou de comprovar os saldos bancários e disponibilidades consignados nas declarações de bens, apesar de regularmente intimado a fazê-lo (Termo de Intimação datado de 20/05/95 e respectiva resposta datada de 02/06/95), motivo porque os valores foram glosados das respectivas declarações de bens, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial – fls. 29.

Inconformado o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 400/404, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando a autuação fiscal.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em Decisão nº 11.175/01/GD 00773/99, julgou procedente, em parte, o pleito do Recorrente, rechaçando, didaticamente, os argumentos apresentados na impugnação, com os fundamentos a seguir elencados:

1) Rendimentos de pró-labore informados pela Apolo S/A (correspondente ao item 1 do Auto de Infração).

Este item não foi contestado pelo contribuinte, estando, pois, implícita sua concordância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

2) Rendimentos pagos por Guainco (correspondente ao item 3 do Auto de Infração)

Os documentos de fls. 108/120 – Avisos de Lançamento/Banco Bozano Simonsen indicando a transferência de numerário da c/c da empresa Guainco para a c/c do interessado (fls. 108/120) e Razões Analíticas da mesma empresa relativos à conta “adiantamento a diretores (fls. 110/120) – corroboram a verificação fiscal: o aporte de numerário para o contribuinte.

O aspecto mais importante da questão e que é a base nuclear da autuação – a comprovação da origem desses recursos -, não foi abordado pelo contribuinte.

Resumiu-se ele, contestando “veementemente”, a argumentar que se trata de “simples posse temporária de dinheiro de terceiros” ou ... “até para um leigo..., de pronto se verifica, pelo vulto dos valores elencados, que dificilmente tratar-se de pró-labore, ou retirada de lucros...”

Ora, os mencionados documentos de fls. 108/120 apontam “crédito conforme solicitação”, “crédito conforme instrução”, “transferência conforme autorização”, materializando um fato inconteste: o aporte de recursos para a conta corrente do impugnante, denotativo de auferimento de receitas. Deveria, pois, o contribuinte, por todos os meios, se resumir em demonstrar que não se trata de omissão de receitas, apresentando elementos de ordem material.

Realmente, são “valores de vulto” e, se são de terceiros, porque não esclarecê-los? Bastaria, para refutar a omissão de receitas detectada, a apresentação dos documentos relacionados às transações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

Outrossim, a inclusão dessas verbas no total lançado de ofício nos respectivos períodos em nada influenciou no total do crédito tributário exigido pelos seguintes motivos: primeiro, porque conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal e demonstrado no Anexo 01 (fl. 35), para o cálculo do imposto incidente sobre essas parcelas, houve o reajustamento da base de cálculo (tributando-se a fonte pagadora Guainco/ vide Decisão 11175/01GD/2.700/96 – fls. 483/486), compensando-se o IRFONTE assim determinado na apuração final do imposto devido de ofício (vide demonstrativo de apuração IRPF, integrante do Auto de Infração/fls. 07 – ano-base de 1991 – e 10 – ano calendário de 1992; segundo, porque essas mesmas parcelas compuseram o item APLICAÇÕES para efeito de apuração do acréscimo patrimonial (vide, comparativamente, item 2 do Termo de Verificação Fiscal/fl. 23 e demonstrativos de fls. 31 e 32.)

3) Distribuição de Lucros da Taguacar Veículos Ltda.
(correspondente ao item 2 do Auto de Infração.

Aqui, cinge-se o contribuinte a afirmar *que* “JAMAIS foi administrador de Fato ou de Direito da empresa de que se trata”. Nesse sentido, requer consulta a JUCESP e diligências.

Contudo, seja a afirmação, sejam os pedidos feitos, mostram-se de todo impertinentes, na medida em que, documentos extraídos por cópia do processo n.º 10830.003874/95-80, de interesse da empresa Taguacar, que trata exatamente do mesmo assunto (e que repercutiu na pessoa física do interessado), juntados às fl.

Demonstram, extirpe de dúvidas, que o contribuinte foi sim administrador de fato dessa empresa no período autuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

Desnecessária, pois, consulta à JUCESP ou a realização de diligências.

Demais disso, a matéria foi já convenientemente abordada na Decisão de n.º 11175/01/GD/417/99, proferida no processo citado, cuja cópia está juntada às fls. 475/482.

4) Glosa de compensação de Prejuízos da Atividade Rural/Recomposição do Resultado da Atividade Rural (corresponde ao item 4 do Auto de Infração)

Neste item, se resume o impugnante a afirmar que a IN 138/90 “NÃO TEM FORÇA DE LEI” e, portanto, seu descumprimento, por si só, não pode impedir a compensação de prejuízos de exercício anterior.

É consabido, contudo, que as instruções normativas, como atos integrantes da legislação tributária complementar, ex vi do art. 100 do CTN, são atos orientadores da posição oficial a respeito de determinada matéria.

E a IN em comento apenas cuidou de regulamentar o tratamento tributário aplicável aos resultados da atividade rural na forma estabelecida nas Leis 8.023/90 e 8.134/90 e em nada extrapolou-as.

Demais disso, é vedado aos órgãos administrativos exercer o controle da legalidade/constitucionalidade das leis e demais espécies normativas.

Não trazendo o impugnante qualquer fato que possa conduzir à retificação dos fatos/valores apuradas pela fiscalização, não há como se retificar essa exigência, devendo ser mantida na forma como constituída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

5) Acréscimo Patrimonial a Descoberto (corresponde ao item 5 do Auto de Infração)

Veículos adquiridos e não declarados (subitem 5.1 do TVF)

Esses veículos estão todos individualizados "Anexo 3" / fls. 37/38, parte integrante do TVF, que, a sua vez, tem respaldo em documentos de fls. 121/230 e 236/288.

Na impugnação, esse subitem sequer foi cogitado. Implícita está, portanto, a concordância do impugnante com o levantamento procedido pela fiscalização, espelhado no já mencionado Anexo 3.

Imóveis não declarados (subitem 5.2 do TVF)

Conforme documentação compilada para a fiscalização junto a Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, juntada as fls. 295/298 o contribuinte adquiriu o imóvel Chácara de n.º 61/Quadra 5/Condomínio Sans Souci pelo valor de Cr\$30.000.000 em 05/06/91.

Limita-se o interessado a informar que na DIRPF/92 constou o imóvel "Sans Souci", adquirido em 1988. De fato, à vista de dita declaração verifica-se a descrição do seguinte item: " Imóvel condomínio Sans Souci adquirido em 11/88/anos 1990 e 1991: CR\$1.270/ valor de mercado em 31/12/91 em nº de UFIR 167.500,00 (fls. 64).

Essa informação somente permite ratificar a constatação fiscal, na medida em que se trata, certamente, de outro imóvel no mesmo condomínio, adquirido em data anterior a junho/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

Quanto ao outro imóvel constante desse mesmo subitem – apto 102 Cond. Ilhas Canárias, cuja aquisição está documentada conforme fls. 290/291, nada aduziu o contribuinte.

Aquisição de quotas da Guainco (subitem 5.3 do TVF)

Limita-se o impugnante a questionar o valor de 33.228.200,00 apropriado pela fiscalização como valor das quotas da Guainco, afirmando que o valor é corrente é 10.000.000, conforme declarado.

Esta autoridade, decidindo o feito de interesse da Apolo S/A que tratou exatamente do assunto, pronunciou-se a respeito conforme Decisão n.º 11175/GD?2.488/98, juntada por cópia às fls. 442/472 (transcreve a decisão prolatada) – fls. 503/506.

Pagamentos diversos efetuados pelo contribuinte e não declarados (subitem 5.4 do TVF)

Pretende o contribuinte a retificação desse item com fundamento tão só na alegação, sem qualquer respaldo em provas materiais, de que não se tratou de pagamentos àquelas empresas. Assim, segundo suas justificativas os pagamentos da Guainco para ele (já abordado no item 2 deste decisório) e dele para a Guainco se trataram de, vamos dizer, mero “trânsito” de recursos entre as respectivas contas correntes. Como aceitar essa justificativa se não há nem ao menos coincidência de valores e datas?

Enfim, não trazidas provas em contrário, permanece incólume a constatação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

Participação acionária na Apolo – informação errada (subitem 5.5 do TVF)

Este subitem sequer foi citada na impugnação, certamente porque está claro na DIRPF o “erro” cometido (fls. 63), não havendo, pois, como se contrapor à retificação procedida pela fiscalização.

Glosa de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (item 5.6 TVF)

Aqui também não houve contestação.

Saldos bancários e disponibilidades – falta de comprovação (subitem 5.7 do TVF)

Este subitem também não foi impugnado.

Quanto a multa qualificada aplicada sobre os rendimentos omitidos decorrentes do acréscimo patrimonial a descoberto, diz a autoridade recorrida (fls. 509):

“Finalmente, há a questão da imposição da multa qualificada no item “acrécimo patrimonial a descoberto”, que, inclusive, ensejou a devida representação fiscal para fins penais, cujo processo crime – nº 96.0601549-1 – está suspenso até decisão administrativa irrecurável (vide Ofício da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas, fls. 306).

Embora o autuado em momento algum questione essa penalidade, é de se proceder sua análise.”

A autoridade recorrida faz a análise deste tópico (fls. 509/511) concluindo pela manutenção da penalidade aplicada reduzindo a mesma de 300%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

para 150% prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, aplicando o princípio da retroatividade benigna.

Conclui a Autoridade Recorrida: JULGA PROCEDENTE a exigência fiscal relativa ao IRPF e IMPROCEDENTE a imposição de multa por atraso na entrega da DIRPF/92 e DETERMINA o prosseguimento da cobrança do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais, reduzindo-se a penalidade imposta nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (de 100% para 75% e de 300% para 150%).

Em de julho de 1999, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 523, postado em 22 de julho de 1999, o contribuinte tomou conhecimento da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, através da Intimação nº 1391/1999, de 04 de junho de 1999, firmada pelo Chefe da EQLPA da DRF/Campinas.

Inconformado e irresignado, através do recurso interposto em 02 de setembro de 1999, doc.'s de fls. 529/539, contesta a decisão da digna Autoridade Recorrida reafirmando suas razões de fato e de direito contida em sua exordial impugnatória, aduzindo, em síntese, que:

I - Com relação ao item 2 do Termo de fls. 22

1.- Constata-se na impugnação de fls. 290 que o recorrente, ao responder a intimação oficial de 20/05/95, esclareceu INEXISTIR contrato de mútuo, pois que, ocorreu, simplesmente, remessas de numerário para efetivação de compras para a remetente, eis que, à época, a mesma se encontrava à beira da falência, sem nenhum crédito na praça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

1.1 – Acrescentou-se, também, que a verdade do esclarecimento é patente na medida em que muito bem poderia o contribuinte ter informado tratar-se de empréstimo, em razão de a empresa não ter lucros suspensos, fato esse que descaracterizaria a distribuição disfarçada de lucros.

Faz diversas indagações a este Conselho requerendo a realização de perícia.

II – Referente ao item 2 do Auto

3. Neste tópico ressalte-se que a r. decisão sob ataque é absolutamente NULA por referir-se a documento extraído por cópia do proc. n.º 10830.003874/95-80, da empresa Taguacar, bem como, à decisão do mesmo, cuja cópia está juntada às fls. 475/482.

3.1 – De fato, a jurisprudência desse e. Colegiado é mansa pacífica e abundante, quanto a absoluta necessidade de não se utilizar contra o sujeito passivo, nenhuma prova que não tenha sido submetida ao crivo do contraditório.

Nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 cita diversas decisões prolatadas por este Conselho.

Contesta o não deferimento de diligência requerida junto a Junta Comercial e no livro de Registro de Empregados.

Registra, ainda, que a DDL na recorrida, descabe totalmente, por não terem os d. Agentes Fiscais comprovado, com relação ao recorrente, seu enquadramento nos incs. I a II do art. 434 do então vigente RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

III – Glosa dos prejuízos da Atividade Rural

Reafirma que a IN-SRF n.º 138/90 não é lei, sendo lhe portanto aplicável, à toda evidência, o disposto no art. 97 – III e IV do CTN. Diz que insurgiu-se, apenas, contra a exigência da IN/SRF n.º 138/90 pois tal exigência não está baseada em lei, aplicando-se-lhe, por isso, a magistral lição deste 1º C.C. no Acórdão n.º 105-7919 da i. 5ª Câmara, transcrevendo a mesma.

Sustenta que à época, o art. 3º da Lei n.º 8.023/90, permitia a apuração do resultado rural pela forma simplificada, DISPENSADA A ESCRITURAÇÃO, não existindo Lei que condicionasse a compensação de prejuízos à escrituração que, como visto, a própria lei expressamente dispensava.

Acrescenta que a intimação de 20/05/95, referida no Termo de fls. 24 foi para apresentar "*livro de escrituração*" e não para que o recorrente comprovasse a existência de prejuízos. Não estando sujeito a escrituração, há que ser revista e anulada a glosa ilegalmente efetivada.

IV – Referente ao imóvel não declarado – Sans Souci

Diz, o Recorrente:

5.1 – Com efeito, explicitou-se na impugnação de fls. 292, que o imóvel Sans Souci, adquirido em 1988, consta expressamente da declaração do exercício de 1992, base 1991, "com todas as letras".

5.2 – É o mesmo imóvel referido na decisão cuja prova de aquisição se encontra às fls. 295/298.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

5.3 – “Não há outro imóvel, no mesmo condomínio, adquirido em data anterior a junho de 91”, como singelamente cita a r. decisão.

5.3.1 – Apenas e tão somente, embora adquirido em 1988, foi escriturado em 05/06/91, fato comum nos negócios imobiliários.

5.4 – Como se constata o equívoco do julgamento é manifesto. O Recorrente, talvez, não tenha conseguido se fazer entender ou, quiçá, a d. autoridade não tenha entendido.

5.5 – Assim, não pode prosperar a afirmativa do julgamento de que tratar-se-ia de outro imóvel no mesmo condomínio.

Requer a realização de diligência conforme quesito ao final da petição.

V – Quota da GUAINCO.

No que se refere a aquisição das quotas de capital da empresa Guainco, contesta ,uma vez mais, a verificação fiscal que afirmou ser o correto o valor de Cr\$33.228.200,00 e não Cr\$10.000.000,00.

Sustenta ter havido cerceamento do seu direito de defesa o fato de ter a Autoridade Recorrida juntado aos autos os documentos de fls. 422/472 (Decisão n. ° 11.175/GD/2488/98 prolatada nos autos do Processo n.º 10830.004769/95-31 de interesse da Apolo S/A Ind. Com Serviços e Participações).

VI – Pagamentos (!...) efetuados e não declarados

Afirma que os autos trazem noticia de que, indubitavelmente, houve intensa movimentação entre o recorrente e as empresas Guainco, Apolo e Righeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

mas, daí pretender-se que tenham ocorrido pagamentos, o que presume a existência de dívida anterior, a distância é enorme, eis que, sequer se interessou em comprovar.

Requer seja realizada diligência na contabilidade da empresa Guainco, Righeto e Apolo para que se esclareça qual a origem da movimentação financeira entre as mesmas e o recorrente.

VII – Saldos e disponibilidades

Diz que conforme explicitado na impugnação de fls. 291 (*deve ser de fls. 299*) a fiscalização deixou de proceder em 1992 a dedução do valor tributado em 1991. Igual dedução a fiscalização deixou de fazer em 1991 e 1992, respectivamente.

Afirma ter havido por parte da fiscalização e confirmada pela Autoridade Recorrida, mera presunções não baseada em lei.

VIII – Da Multa Agravada

O Recorrente na fase impugnatória não contestou a aplicação da multa agravada, porém, aproveitando-se do pronunciamento da Autoridade Recorrida que, independentemente de questionamento, analisou o mérito de sua imputação, comparece nesta fase recursal para expondo que:

“9. Tendo em vista que a r. decisão recorrida aborda o tema do agravamento da multa, mencionando, inclusive, o n.º do processo crime a que estaria respondendo o recorrente, faz-se necessário que se enfoque devidamente a matéria prequestionada pelo “*decisum*”.

9.1 – A decisão recorrida transcreve dispositivos legais e regulamentares que teriam sido inobservados pelo contribuinte, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

omite que sonegou ao mesmo contribuinte o direito de manifestar-se, contraditando-os, documentos juntados após a produção da impugnação, fato que por si só, demonstra a saciedade, o “cerceamento do direito de defesa”, circunstância essa que esse i. Colegiado vem reiteradamente repudiando, conforme nos dão notícia os vv. Acórdãos reproduzidos no subitem II – 3.2 e 3.4 desta peça recursal.

9.1.1. – Sobre o processo criminal, inclusive, merece especial atenção, o r. despacho do Sr. Juiz Federal da 1ª Vara local, fls. 468/412, o qual muito bem analisa a matéria destes autos.

9.1.2 – Registre-se que após a impugnação de fls. 400, foram juntados a estes autos setenta e nove (79) documentos pela d. Autoridade Monocrática SEM submetê-los ao crivo do contraditório.

Sem mais comentários.

9.2 – De igual modo, a r. decisão recorrida, como visto no subitem III – 4.2 pretendeu julgar procedente exigência fiscal não prevista em lei, com o que pode-se, seguramente, esperar que esse E. 1º C.C. repudie a penalidade agravada, pois, à toda evidência a realidade fática destes autos é pura e simplesmente, de mera irregularidade fiscal, se tanto.

9.3 – Com efeito, no subitem IV-5 deste, demonstrou-se, à toda evidência a inexistência de imóvel não declarado, bem como, no subitem 8.3 demonstrou-se, com todas as letras, Acórdão da i. Câmara Superior, abonando tese da impugnação, a qual, apenas, não foi aceita pelo i. Julgador Monocrático.

9.4 – Como se constata, teria havido, nestes autos, quando muito, cabimento para imposição da multa por lançamento de ofício, não agravada.

9.5 – Essa é a posição da Colenda Câmara Superior, exposta no Acórdão CSRF n.º 02.549, Dº de 11.08.99 – pág. 8, onde se esclarece que o agravamento só é cabível quando fundamentado em elementos de prova que evidenciam, de forma definitiva, a inidoneidade documental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

9.6 – No caso dos autos não existe, “Notas Frias”, “Notas Calçadas”, “documento falso” ou “gracioso”, muito menos, data vênia, “fraude”.

Assim, descabe a manutenção da multa agravada prequestionada pela i. autoridade monocrática.”

Amparado por Medida Liminar concedida nos Autos do Mandado de Segurança (Processo n.º 1999.61.05.010446-6 – fls. 555/557, pelo Exmo Sr Juiz Substituto da Justiça Federal, deixou de promover o depósito recursal para fins de garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

VOTO VENCIDO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Inicialmente permito-me registrar ser inerente a função do julgador verificar, sobretudo, o cumprimento do estrito e inarredável princípio de legalidade na constituição do crédito tributário a fim de que se possa pugnar, em sua plenitude, pela justiça fiscal por vezes inobservada no universo de nosso ordenamento jurídico/tributário.

Este procedimento fiscal é um, entre outros, em que o julgador vê-se obrigado, mesmo sem manifestação expressa da parte, a adotar atitude visando, acima de tudo, fazer com que sejam corrigidos equívocos que, por sua natureza, criam situações inusitadas em prejuízo do contribuinte.

Daí porque entendo não ser defeso ao julgador invocar preliminares visando à correção desses equívocos quando se sente impotente para fazer um julgamento justo, ainda que esta atitude implique em declarar a nulidade do auto de infração.

Feitas estas considerações proponho, como preliminar, seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado contra o recorrente no que se refere a constituição do crédito tributário sobre a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – item 5 do Auto de Infração e 5 do Termo de Verificação Fiscal – parte integrante do Auto de Infração – tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

vista que sua apuração anual agride, frontalmente, os dispositivos legais que regem a matéria, conforme passo a expor.

Venho me posicionando e defendendo a tese de que a partir da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e legislação superveniente, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser tributado e devido mensalmente, sujeitando-se ao regime de lançamento por homologação na forma do prescrito no Art. 150 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a partir do Exercício de 1989 – Ano Base de 1988 - não há que se falar em lançamento com base na declaração conforme estabelece o Art. 147 do CTN e, por conseqüência apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em bases anuais, tomando-se como parâmetro a posição dos bens existentes ao final de cada Ano-Calendário..

Sustento, portanto, e tenho plena convicção, que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e outros, devidos mensalmente, deixou de ter o condão de antecipação do imposto a ser apurado na declaração de rendimentos, ou seja, é o imposto efetivamente devido pela Pessoa Física beneficiária dos rendimentos e, portanto, sujeito ao lançamento por homologação na forma do prescrito no Art. 150 do Código Tributário Nacional. Deve ser visto como o imposto exigido, mensalmente, do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, o qual tem a obrigação de fazer, anualmente, um ajuste de contas com a Administração Tributária através da Declaração Anual de Ajuste, a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valor a ser restituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004773/95-16
Acórdão nº : 102-45.583

A afirmação do acima exposto pode ser extraída dos diplomas legais que, entre outros, basicamente regem a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quais sejam as Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990 e 8.383/1991, sem embargo de legislação superveniente que promoveu pequenas alterações nestes institutos legais.

A fim dar um desenvolvimento harmônico a esta exposição passo a descrever um breve ciclo histórico envolvendo a tributação do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Sendo desnecessário fazer um amplo retrospecto remissivo, vejamos o que vigia a época de edição do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – que aprova Regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que se sucedeu aos Regulamentos de 1966 e 1975.

Rezava o art. 517 e seu § 2º, reproduzindo o disposto no Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.814/80:

“Os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o art. 29, estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º - O imposto de que trata este artigo **será cobrado como antecipação** do que for apurado na correspondente declaração anual de rendimentos.” (grifei/destaquei)

O referido Regulamento (Decreto nº 85.450/80) em seu Livro IV tratava da Administração do Imposto e em seu Título I, do Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

O Art. 587 da Seção I – Declaração das Pessoas Físicas – do Capítulo I – Declaração de Rendimentos (Título I do Livro IV), disciplinava:

“As pessoas físicas, por si ou por intermédio de representantes, observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º 13 e 14, **são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos**, nos prazos estabelecidos em escala.” (Lei nº 4.154/62, art. 14, Decreto-lei nº 401/68, art. 25, e Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º) (grifei/destaquei)

Ao tratar do Lançamento do Imposto o Capítulo IV, do citado Livro IV – Título I, dispunha em seus arts. 624, 625, 629, 630 e parágrafo único:

“Art. 624 – **Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado.** (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 76) (grifei/destaquei)

.....

Art. 625 – **As pessoas físicas serão lançadas individualmente** pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 80, e Lei nº 5.172/66, art. 43). (grifei/destaquei)

.....

Art. 629 – **A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos**, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital. (Decreto-lei nº 5.844, arts. 83 e 200, “a”, e Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2). (grifei/destaquei)

Art. 630 – O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

Parágrafo único – **O Ministro da Fazenda poderá instituir a autonotificação do lançamento da pessoa física** ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes (Decreto-lei nº 352/68.” (grifei/destaquei)

O Capítulo V, ao disciplinar a Arrecadação do Imposto Lançado, prescreve em seu Art. 631 e §§ 1º, a, 2º e 4º:

“Art. 631 – **A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos** (Lei nº 4.154/62, art. 31).

§ 1º - **O imposto devido em face da declaração de rendimentos** deverá ser pago de uma só vez, quando igual ou inferior. (Lei nº 4.154/62, art. 31, § único, e Decreto-Lei nº 1.642/78, art. 14):

a) **a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros, no caso de pessoa física;**

.....

§ 2º - **O imposto devido pelas pessoas física, que tenham apresentado declaração de rendimentos tempestivamente,** poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores à importância indicada na alínea “a” do parágrafo anterior. (Decreto-Lei nº 1.642/78, art. 14, § único).

.....

§ 4º - **É facultado ao contribuinte, depois de lançado,** pagar antecipadamente uma ou mais quotas, ou a totalidade do imposto. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 93, § 1º).” (grifei/destaquei)

Não me parece haver qualquer sombra de dúvida e ser inquestionável e irreprochável que as disposições legais e regulamentares acima descritas, disciplinavam, sinteticamente, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

- o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Física estava, efetivamente, sujeito ao regime de declaração na forma das prescrições contidas no art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional;
- o imposto de renda retido na fonte era tido como antecipação do imposto devido a ser apurado na Declaração de Rendimentos;
- o lançamento era efetuado no ato da entrega da declaração de rendimentos (à época aos contribuintes que procediam a entrega da declaração era fornecido um “Recibo de Entrega e Auto Notificação de Lançamento”);
- a arrecadação do imposto em cada exercício começava no mês seguinte ao do encerramento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos.

Porém, esta sistemática de tributação das pessoas físicas sofreu profundas modificações a partir do Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, com a edição dos diplomas legais já elencados. Vejamos.

Reza a Lei nº 7.713/1988:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas **será devido, mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (destaquei/grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.** (grifei/destaquei).

§ 5º - Salvo dispositivo em contrário, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas **será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24** (estes dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990). – (grifei/destaquei).

.....

§ 7º- Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

.....”

Em que pese os dispositivos acima elencados ter submetido o contribuinte do Imposto de Renda – Pessoa Física a um verdadeiro sistema de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

tributação em bases correntes, ou seja, o imposto é devido no momento da percepção dos rendimentos, o mesmo foi instado, a meu ver impropriamente, a apresentar a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, como se ainda subsistisse o regime de lançamento por declaração.

Foi a última vez, até a presente data, que o contribuinte foi obrigado a apresentar a Declaração de Rendimentos no sentido “*stritu senso*”, posto que, a partir do Exercício de 1990 – Ano-Base de 1989 a mesma foi substituída pela Declaração de Ajuste Anual por força de legislação superveniente, como se verá no transcorrer deste voto.

É de se realçar, por sua importância, que a Lei nº 7.713/1988 promoveu profunda e significativa alteração em nosso ordenamento jurídico/tributário, posto que, aboliu o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Física, pelo regime de declaração (art. 147 do CTN) e instituiu, em toda sua plenitude, o lançamento por homologação (art. 150 do CTN) que está vigendo até o presente.

Ante as dificuldades geradas com a disciplina legal instituída pela Lei nº 7.713/1988 principalmente no que pertine a sua executoriedade, foi promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (oriunda da Medida Provisória nº284), que, sem afastar a tributação mensal dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, introduziu novas medidas visando, sobretudo, dar aos contribuintes do Imposto de Renda – Pessoas Físicas – melhores condições de bem cumprirem com suas obrigações tributárias.

Desta Lei, extraímos os seguintes dispositivos legais:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. (grifei/destaquei)

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores pagos no mês

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I. (grifei/destaquei)

.....

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir. (grifei/destaquei)

Parágrafo único. A Declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 11 – O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I – será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

II – será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10). (grifei/destaquei)

”

A interpretação das disposições legais retro-transcritas nos leva, indubitavelmente, a concluir que:

- ficou mantida a tributação mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, sendo o imposto devido a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- o Imposto de Renda na Fonte é tido como redutor do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- a lei, impropriamente, em seu art. 9º faz referencia a apresentação anual da Declaração de Rendimentos, contudo a Administração Fiscal em atos normativos aprovou o modelo de Declaração de Ajuste Anual, a fim de apurar eventuais diferenças de imposto a pagar ou a restituir;
- ficou mantido o regime de lançamento por homologação no que se refere a constituição do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Por oportuno, é de se registrar, que a Portaria MEFP nº 205, de 23 de abril de 1990, ao dispor sobre a prorrogação do prazo para entrega da declaração de rendimentos do Exercício de 1990, Ano-Base de 1989, prescreve em seu item 1:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

“1. Prorrogar, até o dia 31 de maio de 1990, o prazo para entrega da declaração de informações e **da declaração de ajuste anual** relativas ao imposto de renda das pessoas físicas, correspondente ao exercício financeiro de 1990.” (grifei/destaquei)

Verifica-se, portanto, que entre a edição da Lei nº 7.713/1988 e a sanção da Lei nº 8.134/1990, a Administração Fiscal adotou, pela primeira vez, a expressão “Declaração de Ajuste Anual” a fim de apurar diferenças de imposto a pagar e/ou valores a restituir.

Vencida esta etapa, eis que surge a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituindo novas modificações na legislação do imposto de renda, na qual destacamos os artigos inerentes a matéria sob exame:

“Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

.....
Parágrafo único. **O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.**

.....
Art. 7º **Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.** (grifei/destaquei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

Art. 8º **O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta lei.** (grifei/destaquei)

.....

Art. 12 **As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste,** na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído. (grifei/destaquei)

.....

§ 2º **A declaração de ajuste anual,** em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital. (grifei/destaquei)

Art. 15. **O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual** (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I – será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art.16);

II – **será deduzido o imposto pago ou retido na fonte,** correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. (grifei/destaquei)

Art. 17. O saldo do imposto (art.15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....”

A legislação acima referenciada estabeleceu mais um avanço e um aprimoramento na tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a começar por não mais se referir a Declaração de Rendimentos, como impropriamente citada nas legislações pretéritas, adotando, definitivamente, a Declaração de Ajuste Anual a fim de apurar saldo de imposto a pagar ou valores a restituir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

No mais, mantêm a mesma linha doutrinária incorporada nas legislações que a antecederam, quais sejam:

- a tributação mensal do imposto de renda devido pelas pessoas físicas incidentes sobre rendimentos e demais rendimentos não sujeitos a tributação exclusiva;
- a exigência do imposto de renda na fonte como parcela a ser deduzida ou reduzida do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- não faz qualquer referência a lançamento por declaração reafirmando que na Declaração de Ajuste Anual será apurado saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído, nos levando uma vez mais a interpretar que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas está sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 147 do CTN).

Ante a evolução história da tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e respeitando o posicionamento de ilustres Membros deste Conselho, entendo ser irretorquível que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, para fins da constituição do crédito tributário devido, passou a ser efetuado mensalmente estando abrangido no universo contido no art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, por homologação.

Assim, não há que se falar em lançamento com base na declaração do sujeito passivo, na forma preceituada no art. 147 do CTN e, portanto, o imposto de renda exigido mensalmente na fonte, não mais se alberga em nosso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

ordenamento jurídico/tributário vigente, como sendo antecipação do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, posto que, se trata do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

O saldo do imposto a pagar compreende o complemento do imposto devido e exigido durante o ano-calendário sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário dos mesmos. O pagamento do saldo do imposto independe de qualquer notificação de lançamento, pois, como já exposto, o imposto é devido mensalmente e está submetido ao regime de lançamento por homologação.

Entendo, portanto, que os rendimentos do trabalho assalariado e outros auferidos pela Pessoa Física, está sujeito à tributação mensal e o lançamento far-se-á com base no regime de homologação na forma do disposto no Art. 150 do Código Tributário Nacional.

Registro, por oportuno, que entregue a Declaração de Ajuste Anual, materializa-se e consolida-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal de seus rendimentos brutos, deduções e abatimentos e a renda líquida a fim de propiciar o cálculo do imposto de renda devido mensalmente durante o ano-calendário, inclusive o eventual acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente.

Nestes autos verifica-se que a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, foi apurada e materializada em bases anuais, tomando-se como referencial a posição patrimonial do contribuinte existente em 31 de dezembro de cada um dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

Anos-calendários, ou seja, 1991, 1992 e 1993, acusando diferenças tributáveis em 1991 no valor de Cr\$666.932.521,75, em 1992 no valor de Cr\$1.209.141.286,95 e em 1993 no valor de Cr\$262.250.547,63. Cumpre-me registrar que a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto deve observar as prescrições contidas no Art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, ou seja, o lançamento deve reportar-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Entregue a declaração de ajuste anual das pessoas físicas, materializa-se e consolida-se a tributação mensal dos rendimentos auferidos mensalmente. Não há fato gerador da obrigação tributária, com base na declaração de ajuste anual.

Tendo em vista o acima proposto e relatado, deixo de apreciar o mérito do recurso no que tange ao lançamento decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, bem como, a multa agravada apurada sobre a diferença do imposto de renda devido dele decorrente.

Passo, portanto a apreciar o mérito dos demais itens constantes do Auto de Infração e que foram objetos de protestos por parte do Recorrente, permitindo-me, por questões didáticas, abordar cada um dos questionamentos do contribuinte.

1.- Rendimentos pagos por Guainco Pisos Esmaltados Ltda. (Item 3 do Auto de Infração – fls.03 - e 2 do Termo de Verificação Fiscal - fls. 23).

Como bem discorrido pela íclita Autoridade Recorrida, a inclusão dessas verbas lançadas de ofício nos respectivos períodos em nada influenciou no total do crédito tributário exigido posto que para o cálculo dos pagamentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

efetuados pela empresa Guainco Pisos Esmaltados Ltda., houve o reajustamento da base de cálculo, exigindo-se da empresa o recolhimento do imposto de renda devido na fonte.

O lançamento efetuado na Pessoa Física teve por objetivo registrar ditos pagamentos como rendimentos auferidos pelo contribuinte, a fim de justificar eventuais acréscimos patrimoniais. Note-se que no Auto de Infração – fls. 07 – foi considerado o imposto pago ou retido na fonte no montante de Cr\$26.480.543,33 cujo montante que, lançado, foi suportado pela empresa GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA, através do Processo n.º 10830.004771/95-82. A propósito o Recorrente trouxe aos autos às fls. 540/547, o Acórdão n.º 101-91.945 de 20 de março de 1998, onde a Primeira Câmara do Primeiro Conselho e Contribuinte, por unanimidade de votos, acolheu o relatório e voto do eminente e ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, negando provimento ao recurso interposto pela citada empresa.

Desta forma o imposto devido sobre os rendimentos pagos ao Recorrente foram suportados pela empresa GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA e, nestes autos, nada está sendo efetivamente exigido do contribuinte.

2.- Distribuição Disfarçada de Lucros pela Empresa Taguacar Veículos Ltda. (Item 2 do Auto de Infração e 3 do Termo de Verificação Fiscal)

Trata-se de tributação reflexa decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a empresa TAGUACAR VEÍCULOS LTDA, constituindo respectivo crédito tributário conforme consta nos autos do processo n.º 10830.003874/95-80 – processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

Não há como albergar o protesto do Recorrente de que a simples juntada de decisão prolatada nos autos do processo fiscal lavrado contra a Pessoa Jurídica constitui-se a chamada “prova emprestada”. O contido nos autos do Processo n.º 10830.003874/95-80 guarda estreita e perfeita identidade e correlação com estes autos, porque, dele decorrente.

É entendimento, manso e pacífico, neste Conselho que a decisão aplicada nos autos do processo principal reflete-se, em igual intensidade e proporcionalidade, no processo dele decorrente.

A Sétima Câmara deste Conselho em Acórdão de n.º 107-05.722, de 18 de agosto de 1999, doc. de fls. 609/617, que juntei à estes autos, acolhendo relatório e voto da digna Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela empresa TAGUACAR VEÍCULOS LTDA, mantendo a tributação decorrente da distribuição disfarçada de lucros.

Tratando-se, portanto, de autuação decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

3.- Rendimentos da Atividade Rural – Glosa da compensação de prejuízos da Atividade Rural/Recomposição do Resultado da Atividade Rural – item 4 do Auto de Infração – fls.04 – e item 4 do Termo de Verificação Fiscal – fls. 24.

O Recorrente em sua exordial protesta sustentando ser inaplicável a IN/SRF/n.º 138/90 que, contrariando as disposições legais contidas na Lei n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16

Acórdão nº. : 102-45.583

8.021/90, exige que o contribuinte mantenha escrituração de sua atividade rural a fim de poder compensar eventuais prejuízos dela decorrente.

Ocorre que o Recorrente no ano de 1991 auferiu Receita Bruta da Atividade Rural no montante de Cr\$173.510.579,00 equivalente a 1.676.299,52 BTN's e em 1992 equivalente a 667.187,49 UFIR's que, convertidas, representam 3.140.031,28 BTN's (667.187,49 X 597,06 : 126,8621).

Desta forma o Recorrente estava obrigado a manter controle contábil de suas atividades rurais na forma do preceituado no inciso III do art. 3º da Lei n.º 8.021/1990, a seguir transcrita:

“Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

.....
III – contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.
.....”

A IN/SRF/n.º 138/90 não está afrontando as disposições contidas na Lei n.º 8.021/1990, posto que, os contribuintes que auferem rendimentos da atividade rural estão obrigados a manter controle de suas receitas e despesas na forma de seu art. 3º, portanto, justificar os resultados auferidos, inclusive, a ocorrência de prejuízos na atividade. Somente comprovados podem os prejuízos serem levados à compensação em resultados auferidos em períodos posteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16

Acórdão nº : 102-45.583

“EX POSITIS”, e ante o tudo relatado e que dos autos consta, acolhida a preliminar deste relator, VOTO no sentido de se ANULAR o Auto de Infração de fls. 01 a 17 com fundamento nos argumentos de fato e de direito expendidos nesta decisão, ressalvando o direito da Fazenda Nacional de utilizar-se das disposições legais contidas no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


AMAURY MACIEL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.004773/95-16
Acórdão nº : 102-45.583

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Ao que pese o brilho do Relator e de sua bem fundamentada decisão, com a *máxima vênia*, ouço discordar de seu entendimento em relação à apuração mensal do acréscimo patrimonial, mesmo após a edição da Lei n. 7.713/88, que determinou que o imposto de renda das pessoas físicas seria devido mensalmente.

Isto porque, no caso do imposto de renda pessoa física, o fato gerador do imposto é complexivo, ou seja, só se completa após o transcurso de um determinado período de tempo, os quais abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias, que para efeito de apuração de seu *quantum debeatur* será a data de 31 de dezembro de cada ano-base, conforme estipulado na legislação de regência.

Esse entendimento é endossado pela própria normal legal que rege a matéria, quando, a despeito do art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estipulou que o imposto de renda das pessoas físicas seria devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, enquanto que os arts. 24 e 29 do mesmo diploma legal, e ainda, os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, mantiveram o regime de tributação anual, quando ficou determinado que as pessoas físicas deverão apresentar, anualmente, declaração de ajuste, na qual será determinado o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004773/95-16
Acórdão nº. : 102-45.583

Logo, da interpretação das normas legais acima, não resta qualquer dúvida que o *quantum* do imposto devido pelo contribuinte só será determinado e conhecido ao final de cada ano-calendário, quando o Fisco terá todos os elementos por ele fornecidos, via declaração de rendimentos, assim como, o total de rendimentos percebidos, deduções pleiteadas, etc.

Desta forma, é com base nessas informações que se terá à base imponível definitiva da exação, e por conseguinte o real imposto devido pelo contribuinte, operando-se, portanto, a tributação mensal, como uma simples antecipação de imposto devido na declaração de ajuste anual.

Assim, correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora, assim como, a decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


VALMIR SANDRI